

imarcado
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ricardo Hélio Chaves Maia		
EMENTA: Responde consulta sobre a matrícula da aluna Roberta Thais Duarte Maia.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12797030-4	PARECER Nº 0049/2013	APROVADO EM: 14.01.2013

I - RELATÓRIO

Através de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, o Sr. Ricardo Hélio Chaves Maia, residente na Rua Inácio Mendes, 1748, Centro, em Limoeiro do Norte, depois de relatar sobre a situação escolar da aluna Roberta Thais Duarte Maia, sua filha, nascida em 03 de dezembro de 2007, requer a este Conselho Estadual de Educação a análise dos fatos abaixo apresentados, para solucionar o problema sem prejudicar a aluna:

1. O Sr. Ricardo Hélio Chaves Maia, pai de Roberta Thais Duarte Maia, dirige-se ao diretor do Colégio Diocesano, em Limoeiro do Norte, solicitando a matrícula de sua filha, com seis anos incompletos, no 1º ano do ensino fundamental daquela Instituição de ensino, no ano letivo de 2013. (Cf. doc. Anexo).
2. Argumenta em seu requerimento que a "*Lei apenas determina que as crianças devem iniciar o ensino fundamental aos 06 anos, mas não há impedimento legal para que a matrícula se efetue em idade inferior*".
3. Que a aluna, em epígrafe, demonstrou bom desempenho na parte cognitiva e psicomotora, e que nunca houve qualquer dificuldade de adaptação social, mostrando desde o início bom convívio com os colegas e mestres. E que seja levado em conta o fato da referida aluna já estudar no Colégio Diocesano há dois anos.
4. Apresenta documentação que comprova que a aluna foi avaliada por especialistas, professora Gelza Maria Lima Guimarães e as psicopedagogas Maria Lúcia Silva Chagas e Maria Ivonilde Nogueira Vieira Bandeira, que atestam que Roberta Thais Duarte Maia está apta para cursar o 1º ano do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0049/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Entendo a solicitação do Sr. Ricardo Hélio Chaves Maia para que sua filha Roberta Thais Duarte Maia seja matriculada no 1º ano do ensino fundamental em 2013, com 06 anos incompletos, mesmo que este relator discorde de sua argumentação de que a *"lei apenas determina que as crianças devem iniciar o ensino fundamental aos 06 anos, mas que não há impedimento legal para que a matrícula se efetue"*. Trata-se de uma afirmação sem fundamentação legal, pois nas Resoluções 01 de 14/01/2010; 06 de 10/10/2010 e 07 de 14/12/2010, do CNE, há esta determinação e o sentido de obrigatoriedade, conforme as normas nacionais vigentes; como se pode constatar no Art. 8º, parágrafos 1º e 2º da Res. 07/CNE e anteriores:

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 06 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 06 (seis) anos após esta data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

As escolas devem seguir o que determina LDB – Lei 9.394/2006, e normas complementares que fixam Diretrizes para o funcionamento da Educação Básica. É preciso compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta que todos devem observar, afim de que haja ordem e segurança nas relações sociais. A Lei é uma regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para se manter a ordem numa comunidade, sem elas os gestores viverão um estado de confusão ou de desordem. Os argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo Hélio Chaves Maia parecem servir ao propósito seja de induzir outrem ao erro, seja de ganhar a qualquer preço uma contenda ou discussão. A decisão deste relator seria integralmente a obediência à Lei se não fosse a sentença judicial que dispõe sobre casos semelhantes no Estado de Pernambuco.

O Ministério Público Federal, através do processo nº 0013466-31.2011.4.05.8300 Classe I, entrou com Ação Civil Pública, na Justiça Federal de Pernambuco, pretendendo compelir a União Federal a proceder à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao 1º ano do ensino fundamental, garantindo o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, por conseguinte, as disposições contidas nas Resoluções nº 01 de 14/01/2010, e 06, 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma proibição, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0049/2013

Na análise e julgamento dessa Ação Civil Pública, o Juiz Federal, Claudio Kitner, da Justiça Federal de Pernambuco, sentenciou em dispositivo o que segue:

"Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01 de 14/01/2010, de nº 06 de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado."

Diante da presente determinação judicial, recomendo que a decisão de aceitar ou não os alunos no 1º ano do ensino fundamental, com 6(seis) anos incompletos, até 31 de março do ano letivo que vão cursar, ficará a cargo da escola, que deverá fazer uma avaliação psicopedagógica para constatar se a criança estará apta para acompanhar as atividades escolares.

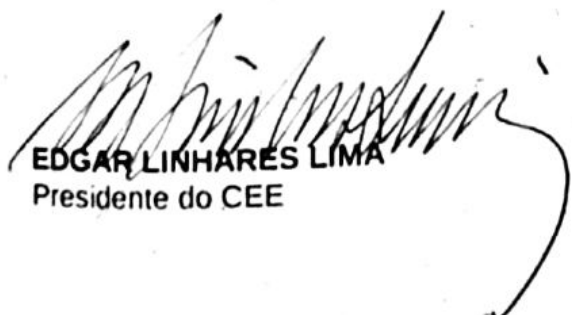
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.


SEBASTIÃO TEÓBALDO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE